

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 166/94
INTERESSADO: Bruno Marinho Chiaranda
ASSUNTO: Recurso-Avaliação Final (Deliberação CEE 03/91 e 09/92)
- EEPG "Bispo Dom Mateus" Mombuca
RELATORA: Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº 379/94 CEPG APROVADO EM 22-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em 02-03-94, chegou a este CEE o presente protocolado, que foi encaminhado diretamente à CLN, a qual, depois de análise, concluiu o seguinte:

"Após rever o pedido de recurso, arguindo ilegalidade na aplicação dos artigos 1º, 3º, 5º e 10 da Resolução SE 241/85, este relator verifica não ter sido constatada manifesta ilegalidade quanto à Deliberação CEE nº 03/91. Entretanto, como a ilegalidade arguida refere-se à Resolução SE nº 241/85, encaminhe-se à CEPG para análise de mérito".

De acordo com os autos, os fatos são os seguintes:

Bruno Marinho Chiaranda, aluno do 2º ano do Ciclo Básico da EEPG "Bispo Dom Mateus", DE de Capivari, DREC/Campinas, ao final de 1993, foi considerado retido, por não conseguir concluir o processo de alfabetização necessário para acompanhar a série seguinte.

Não aceitando a retenção, a mãe do aluno entrou com o pedido de reconsideração. A direção da Escola convocou o Conselho do Ciclo Básico que, após minucioso estudo dos documentos referentes à vida escolar do aluno, manteve a retenção.

Inconformada, a mãe entrou com o pedido de recurso junto à DE de Capivari, apontando ilegalidades nos termos dos artigos 1º, 3º, 5º e 10 da Resolução SE 241/85.

A Comissão de Supervisores, designada pela Delegacia de Ensino, constatou que:

a) o aluno não atingiu os parâmetros pré-estabelecidos para ser promovido para a 3ª série;

b) embora a duração mínima prevista para o Ciclo Básico seja de 2 (dois) anos, o referido aluno não superou as etapas de alfabetização; portanto, deverá permanecer no Ciclo Básico, tendo em vista o que determina o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução SE 13, de 17 de janeiro de 1984;

Ao final, concluiu que o aluno deveria permanecer no Ciclo Básico.

Esta decisão foi homologada pela Sra. Delegada de Ensino.

Inconformada, a mãe do aluno entrou com pedido de recurso junto ao CEE, arguindo ilegalidades referentes aos mencionados dispositivos da Resolução SE 241/85, cujos termos são os seguintes:

Artigo 1º "A avaliação do processo ensino aprendizagem deverá abranger o desempenho do aluno, a atuação do professor, o funcionamento da escola e do sistema de ensino...

Artigo 3º "A avaliação do aproveitamento deverá ser baseada na observação sistemática do desempenho do aluno nas várias atividades registradas, em trabalhos realizados, e, nos resultados de provas eventualmente aplicadas.

Artigo 5º "No final de dois anos, duração mínima do Ciclo Básico, o professor registrará o parecer conclusivo, de forma tal, que fiquem bem caracterizadas as possibilidades de continuidade de estudos do aluno.

Artigo 10 "Os pais e ou responsáveis deverão ser informados sobre o desempenho de seu filho durante o processo, possibilitando, ao final de cada semestre, análise dos dados".

Quanto aos artigos acima mencionados, a mãe alega que seu filho " não apresenta falhas globais de formação, como se deduz nos dados constantes da sua Ficha de Apreciação sobre o rendimento do aluno, mas apenas e tão somente problemas inerentes ao processo de escrita desenvolvido através do método específico de alfabetização da própria Rede Pública, onde se nota, em várias ocorrências, a consideração como sendo os seus trabalhos merecedores de elogios ('jóia', 'parabéns', ' muito bem', e quejandos), independentemente dos erros de escrita que apresentam".

Verificando provas e documentos contidos nos autos do processo, constata-se que o aluno apresenta dificuldades, principalmente no domínio da leitura e escrita, instrumentos estes, fundamentais para o prosseguimento de seus estudos.

A Ficha de Avaliação do desempenho, embora aponte algumas dificuldades do aluno, não deixa bem definida sua defasagem de aprendizagem.

Apesar disso, observa-se que a escola obedeceu aos demais dispositivos da Resolução SE 241/85.

2. CONCLUSÃO

Por ausência de manifesta ilegalidade, nega-se o pedido de recurso, impetrado pela mãe do aluno Bruno Marinho Chiaranda, da EEPSG "Bispo Dom Mateus", de Mombuca, DE de Capivari, DRE Campinas.

São Paulo, de 25 de maio de 1994.

a) Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francês Guiomar Rava Alves e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, 1º de junho de 1994.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente da CEPG no
exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente